



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010830-89.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RENATA RUTE RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado KMB COSMÉTICOS RIO PRETO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.529

Apelação nº 1010830-89.2024.8.26.0576

Apelante: RENATA RUTE RODRIGUES

Apelado: KMB COSMÉTICOS RIO PRETO LTDA.

Comarca: Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C./C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. O caso em exame versa sobre a verificação da existência de relação jurídica entre as partes a legitimar a cobrança de débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a prática de litigância de má-fé por parte da Autora por conta da propositura de ação temerária, vindo a alterar a verdade dos fatos.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a cobrança efetuada pela Ré é legítima e se a Autora agiu de má-fé ao alegar inexistência de débito.

III. Razões de Decidir: O conjunto probatório demonstra que o produto foi adquirido pela Autora, invalidando a tese de cobrança indevida e, por consequência, o pedido de indenização por danos morais. A Autora alterou a verdade dos fatos ao afirmar na exordial que “não reconhece as dívidas imputadas em questão, como também não ostenta nenhum débito em aberto junta a requerida”, configurando litigância de má-fé, conforme art. 80, II, do CPC.

IV. Tese de julgamento: 1. Exercício regular de direito de cobrança é legítimo, quando comprovada a relação jurídica. 2. Litigância de má-fé ocorre, quando a parte altera a verdade dos fatos.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Renata Rute Rodrigues, contra a sentença de fls. 87/88, da lavra do MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de São José do Rio Preto, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito promovida em face da Kmb Cosméticos Rio Preto Ltda.

A ação foi julgada improcedente, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. mais 1% (um por cento) disso a título de multa por litigância de má-fé. Observe-se o parágrafo 3º do art. 98 do CPC exceto quanto à última penalidade”.

A sentença foi disponibilizada no DJE de 03/09/2024 (fls. 90).

Recurso tempestivo. Ausente o preparo, tendo em vista a Autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 27/28). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3º, do CPC.

A Autora requer a reforma da sentença. Alega, em breve síntese, que recorre da sentença tão somente para afastar a multa de litigância de má-fé imposta em primeiro grau, sob o fundamento de que *“desconhecia a razão pela qual seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito”*, sendo que *“apenas exerceu seu direito de ação em contestar aquilo que acreditava indevido”*.

Assevera que *“não buscou alterar as verdades dos fatos, pelo contrário, a busca pela tutela jurisdicional foi objetivando obter os devidos esclarecimentos sobre a inadimplência”*, afirmando que *“buscou acessar o judiciário, haja vista que entende que o ato ilícito ou indevido deve ser combatido, não existindo qualquer conduta desonrosa que fosse capaz de ensejar a aplicação da penalidade imposta”*.

A Ré, por sua vez, apresenta contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso, conforme 100/109.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o breve relatório da sentença:

“Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência do débito no valor de R\$ 442,50, datado de

14/08/2019, que teria ocasionado a negativação indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pela ré (fls. 20-26). Cumula o pedido declaratório com o de condenação por danos morais no valor de R\$ 24.000,00.

Deferida a assistência judiciária gratuita, ao contrário da tutela de urgência (fls. 27-28), a ré foi citada (fl. 33) e contestou (fls. 34-52), impugnando a benesse. No mérito, explicou que a parte autora teria celebrado um cadastro de revendedora autônoma junto à empresa ré, tendo recebido mercadoria mediante emissão de nota fiscal, cujo inadimplemento teria ocasionado a negativação.

Juntou nota fiscal com assinatura da autora (fl. 61) e cadastro de revendedor autônomo assinado por ela (fls. 66-67), além de documentos pessoais (fls. 62-65). Procurou afastar o dano moral e invocou a Súmula 385 do STJ bem como a advocacia predatória, pugnando pela condenação da autora por litigante de má-fé e pela expedição de ofício ao NUMOPEDE.

Em réplica (fls. 82-86), a autora procurou afastar a preliminar, não negando ter assinado os documentos, mas asseverando que eles não comprovariam a dívida. Além disso, o número do contrato descrito na certidão desabonadora seria diferente do número de série descrita na nota fiscal.

No mais, reiterou pedido e causa de pedir, discorrendo sobre a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. É o relatório”.

Com efeito, não obstante a insurgência recursal, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM. Juízo sentenciante, que analisou detidamente todo o conjunto probatório dos autos, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

No caso em comento, compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídica entre as partes deve ser considerada como inequívoca, diante da robusta documentação acostada aos autos pela Ré às fls. 38/40, notadamente a nota de compra e o comprovante recebimento de mercadorias devidamente assinado pela Autora.

Em verdade, estamos diante de claro exercício regular de um direito de cobrança efetuado pela Ré, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

Como muito bem observado pelo magistrado de primeiro:

“O conjunto probatório demonstra que o produto foi adquirido por ela, e não comprovando o pagamento dele, cai por terra a tese de que estaria sendo cobrada por dívida não contraída, e, junto, a pretensão de excluir o apontamento e se indenizar por danos morais.”

Por outro lado, identifico que a autora mentiu em juízo, a fim de se enriquecer indevidamente se desse certo a aventura jurídica amparada na Justiça Gratuita. Condeno-a ao pagamento das penas da litigância de má-fé, ainda que no limite mínimo, de 1% do valor atualizado da causa”.
(grifamos e destacamos).

A discussão não é nova e, em situações similares, assim já decidi este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. pedido condenatório por danos morais. Prestação de serviço de telefonia. Sentença de improcedência. Recurso a Autora. Alegação de que deve ser reparada moralmente, sob o argumento de que a Ré não teria comprovado relação jurídica entre as partes a dar respaldo à alegada dívida, afirmando, ainda, que não possui qualquer débito junto à Ré, pugnando por reparação a título de danos morais no importe de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). **Argumentos recursais que não convencem. Autora que é contraditória em suas alegações, beirando às raíais da má-fé. Afirmação por ela mesma feita em exordial que confirma a contratação do serviço, dizendo que "cancelou após a fatura vir errada", sem nada comprovar nesse sentido. Serviço prestado pela empresa de telefonia. Exercício regular de direito de cobrança, nos termos do art. 188, I, do Código Civil. Autora que, ao longo da instrução processual, não apresenta o comprovante de quitação dos débitos lançados em seu nome. Sentença mantida. Honorários de sucumbência majorados, observada a assistência judiciária gratuita. RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1024487-45.2022.8.26.0002; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

“Apelação. Ação de reconhecimento de cobrança abusiva, c./c. indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de improcedência, reconhecendo a regularidade das cobranças, por ausência de comprovação de irregularidades. Recurso da Autora que não merece prosperar. Conjunto probatório acostado aos autos que não demonstra irregularidades nos valores cobrados. Cobrança de consumo pela média em razão da ausência de leitura provocada pela pandemia de COVID-19 nos meses de abril a junho/2020, nos quais não ocorreu a leitura do medidor, sendo a fatura de Junho cobrada pela média de consumo. Procedimento regular conforme art. 85, IV e 111 da Resolução nº 414/2010 e art. 6º da Resolução nº 878/2020, ambas da ANEEL. Autora que faz alegações genéricas de irregularidades de valores por aumento de consumo, sustentando cobrança vexatória, sem comprovar qualquer constrangimento praticado pela Ré ao longo dos autos. Farto conjunto probatório que demonstra que o perfil de consumo da Apelante se manteve regular, havendo constância na média de consumo nos meses subsequentes. **Exercício regular de direito de cobrança. Inteligência do art. 188, I, do Código Civil. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1003842-30.2021.8.26.0003; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2022; Data de Registro: 30/04/2022.

A partir da realidade acima apontada, a multa por litigância de má-fé imposta em primeiro grau merece ser mantida.

Isto, porque, a situação constante dos autos se enquadra no inciso II do art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a Autora altera a verdade dos fatos por conta das afirmações feitas na exordial, notadamente que “*não reconhece as dívidas imputadas em questão, como também não ostenta nenhum débito em aberto junta a requerida*”, merecendo resposta efetiva do Poder Judiciário.

As ações temerárias devem ser apenadas consoante as disposições trazidas no CPC no capítulo que disciplina a litigância de má-fé, devendo a condenação imposta em primeiro grau ser mantida.

No mesmo sentido:

“Apelação. Ação de obrigação de fazer c./c. pedido indenizatório por danos morais. Prestação de serviços de telefonia/internet. Sentença de improcedência, condenando os Autores em litigância de má-fé. Recurso dos Autores que não merece prosperar. Ausência de comprovação mínima dos fatos alegados. Documentos acostados aos autos que demonstram mera atualização de preço do serviço prestado, assistindo razão ao magistrado a quo ao afirmar que os Autores distorcem informações no processo. Autores que não comprovam o alegado novo salto de valores, não havendo faturas no importe de R\$ 159,90 acostadas em nenhum dos feitos analisados. Exercício regular de direito de reajuste das faturas ao longo dos anos, nos termos do art. 188, I, do Código Civil. Multa por litigância de má-fé mantida (art. 80, II e VII, do CPC). Sentença mantida. Honorários majorados, observada a assistência judiciária gratuita. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1032198-28.2022.8.26.0576; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

Destaco, por oportuno, que em relação a multa por litigância de má-fé não se aplicam os benefícios da gratuidade da justiça conforme prevê o art. 98, §4º, do CPC, podendo a Ré prosseguir com sua execução.

Em resumo, a sentença merece ser mantida em sua integralidade.

III – Conclusão

Ante o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos constantes do voto.

Em razão do desprovimento do recurso, majoro a verba honorária sucumbencial devida pelo Apelante para o importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva da assistência judiciária gratuita.

L. G. Costa Wagner

Relator